



Número: **0600050-71.2022.6.16.0124**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador: **124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR**

Última distribuição : **11/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZO DA 124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR (NOTICIANTE)	
CLEUZA GUBERT DREON (NOTICIADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10981 4981	11/10/2022 16:06	Petição Inicial	Petição Inicial
10981 6307	11/10/2022 16:06	WhatsApp Image 2022-10-10 at 16.37.51 (1)	Outros documentos
10981 6308	11/10/2022 16:06	WhatsApp Image 2022-10-10 at 16.37.51	Outros documentos
10981 7299	11/10/2022 16:32	Certidão	Certidão
10987 4991	14/10/2022 16:06	Despacho	Despacho
10989 6750	17/10/2022 10:34	Cota ministerial	Cota ministerial
10992 2479	17/10/2022 10:40	Cota ministerial	Cota ministerial
10992 1749	17/10/2022 10:40	600050-71.2022 - NIP Eleitoral - diligencias	Manifestação do MPE
10992 1750	17/10/2022 10:41	Cota ministerial	Cota ministerial
10992 3242	17/10/2022 10:57	Cota ministerial	Cota ministerial
10992 3243	17/10/2022 10:57	600050-71.2022 - NIP Eleitoral - diligencias	Cota ministerial
10992 6576	17/10/2022 15:11	Despacho	Despacho
10996 4022	18/10/2022 14:16	Certidão	Certidão
10996 7967	18/10/2022 15:23	Informação	Informação
10996 9107	18/10/2022 15:23	WhatsApp Image 2022-10-18 at 15.22.31 (1)	Outros documentos
10996 9108	18/10/2022 15:23	WhatsApp Image 2022-10-18 at 15.22.31	Outros documentos
10996 9109	18/10/2022 15:23	WhatsApp Image 2022-10-18 at 15.22.30	Outros documentos
10996 9128	18/10/2022 15:35	Notificação	Notificação

10996 9138	18/10/2022 15:35	Despacho (31)	Outros documentos
10996 9139	18/10/2022 15:35	Despacho (30)	Outros documentos
10996 9141	18/10/2022 15:35	600050-71.2022 - NIP Eleitoral - diligencias	Outros documentos
10997 1335	18/10/2022 16:12	Certidão	Certidão
10997 1337	18/10/2022 16:12	(7) WhatsApp	Outros documentos

INFORMAÇÃO

Nesta data, o Cartório Eleitoral de Palotina tomou conhecimento de Propaganda Irregular veiculada mediante adesivo em automóvel, fora dos parâmetros estabelecidos no artigo 37, § 8º, II, da Lei nº 9504/97, ou seja, fixação de adesivo em automóvel excedente a 0,5 metro quadrado. Salienta-se que o adesivo colocado, conforme comprovam as fotos anexadas, foram fixadas por inteiro no veículo, o que causa o efeito de outdoor.

A conduta vetada pela legislação eleitoral, atinge bem móvel que circula na cidade de Palotina.

A proprietária do automóvel foi identificada como sendo CLEUZA GUBERT DREON, portadora do CPF nº 738.896.449-53.

Anexas a esta denúncia de irregularidade seguem fotos comprobatórias da infração.

Palotina, datado e assinado digitalmente.

ADRIANA ALVES GOMES

(Assinado digitalmente)







JUSTIÇA ELEITORAL
124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600050-71.2022.6.16.0124

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, retifiquei a autuação e incluí o objeto do processo.

PALOTINA, 11 de outubro de 2022.

ADRIANA ALVES GOMES
(Assinado digitalmente)





JUSTIÇA ELEITORAL
124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600050-71.2022.6.16.0124 / 124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR
NOTICIANTE: JUÍZO DA 124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR

NOTICIADO: CLEUZA GUBERT DREON

DESPACHO

1. Trata-se de denúncia constada pela 124ª Zona Eleitoral de Palotina acerca de propaganda com efeito de outdoor do candidato ao cargo de Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, em veículo pertencente ao município de Palotina.

2. Visando a comprovação do alegado, o denunciante anexou à inicial fotografia (ID 109816307 e 109816308) da referida propaganda.

3. Assim, considerando a nítida caracterização de efeito de outdoor, ante as aparentemente vultosas dimensões do material publicitário visíveis nas fotografias anexadas pelo denunciante entendo pela caracterização de violação ao caput do art. 26 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, que veda a utilização desta modalidade de propaganda, e que dispõe o seguinte:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

4. Eventual entendimento diverso deste juízo feriria a igualdade entre os postulantes aos cargos em disputa, trazendo benefícios e potencial influência no eleitorado pelo candidato beneficiário, em detrimento dos demais (material de grandes dimensões em bem móvel, mediante utilização de publicidade vedada pela legislação).

5. Ante o exposto, verificada a ocorrência de propaganda irregular, DETERMINO a NOTIFICAÇÃO do beneficiário para que, no prazo de 2 (dois) dias, providencie a retirada, regularização ou apresentação de prova de sua legalidade, para fins de caracterização do prévio conhecimento (art. 40-B, parágrafo único, Lei 9.504/97).

6. NOTIFIQUE-SE, ainda, a SRA..CLEUZA GUBERT DREON acerca da irregularidade da propaganda de qual é proprietário, bem como, para que no prazo de 2 (dois) dias, providencie a **retirada de circulação** do veículo Placa : AJP7413, Modelo: Fusca, até o **dia 30/10/2022**.

7. Esgotados os prazos sem manifestação das partes, diligencie-se no local a fim de certificar o cumprimento da presente decisão.



8. Descumprida a decisão, e de acordo com o art. 10, §2º do Provimento nº 03/2022 - CRE/PR, que trata das rotinas para o exercício do poder de polícia nas Eleições Gerais de 2022, faça os autos conclusos, para as providências cabíveis.

9. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Palotina, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ FERNANDO MONTINI

Juiz Eleitoral



Manifestação em anexo



petição anexa





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
124ª. ZONA ELEITORAL DE PALOTINA/PR

Autos NIP nº 0600050-71.2022.6.16.0124

MM. Juiz Eleitoral:

Trata-se de Termo de Constatação formalizado pelo Cartório Eleitoral onde se observou a existência de propaganda eleitoral, na modalidade de adesivo/envelopamento em veículo que, segundo informado e observado nas fotografias (Id. 109814981/109816307/109816308), promovem a propaganda do candidato Jair Bolsonaro, aparentemente, fora dos limites/parâmetros previstos em lei.

Em que pese o r. Despacho (Id. 109874991) tenha mencionado acerca de caracterização de efeito de *outdoor* e, inclusive, posicionado sua fundamentação nos termos do artigo 26, *caput*, da Resolução TSE nº. 23.610/2019, há que se ponderar que, em verdade, os fatos tratam de circunstância diversa, eis que abarcam um veículo integralmente envelopado/adesivado com dimensões e proporções propagandísticas, aparentemente, excedentes ao padrão previsto legalmente; não se tratando de *outdoor*.

Ademais, em que pese tenha constado no referido Despacho que se trata de veículo pertencente ao Município de Palotina/PR, infere-se





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
124ª. ZONA ELEITORAL DE PALOTINA/PR

que, em verdade, não se trata de bem público, mas de veículo particular pertencente à proprietária Cleuza Gubert Dreon e, em circulação, nesta Municipalidade, conforme informado no Id. 109814981.

Inclusive, acerca dos fatos, há previsão expressa no artigo 20, inciso II e parágrafo 3º, da mesma Resolução TSE nº. 23.610/2019 que trata especificamente de adesivos plásticos em automóveis e veiculação de propaganda eleitoral em veículos, restringindo-a a adesivos microperfurados que não excedam 0,5m², conforme observa-se a seguir:

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de [\(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º\)](#):

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo [\(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º\)](#).

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no inciso II.

No mesmo sentido, prevê o teor do artigo 37, § 2º, inciso II da Lei nº. 9.504/97 determina:





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
124ª. ZONA ELEITORAL DE PALOTINA/PR

§ 2º *Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:*

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)

Logo, em que pese no despacho de Id. 109816307 tenha sido determinada a retirada de circulação do veículo, **em 2 dias**, contudo, com tolerância de cumprimento até o dia 30/10/2022 (aproximadamente 15 dias após a presente data), infere-se que o ideal seja que o proprietário seja **notificado** a apresentar, **imediatamente**, o veículo junto ao Cartório Eleitoral local e/ou que o proprietário disponibilize o veículo para que o servidor do Cartório Eleitoral realize as medições dos adesivos/envelopamentos onde ele se encontra estacionado, a fim de se constatar e se atestar se ultrapassam os limites de metragens dispostos na legislação vigente, conforme o acima mencionado.

Assim sendo, pugna-se pela **reconsideração** do Despacho de Id. 109874991 a fim de que: **a) primeiramente**, o servidor do cartório eleitoral promova a medição do adesivo/envelopamento inerente à propaganda eleitoral promovida no automóvel em questão, visando certificar





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
124ª. ZONA ELEITORAL DE PALOTINA/PR

nos autos as metragens de tal propaganda eleitoral, nos termos do artigo 20, inciso II e parágrafo 3º, da Resolução TSE nº. 23.610/2019 e artigo 37, § 2º, inciso II da Lei nº. 9.504/97; **b) a seguir**, caso as metragens ultrapassem os limites permitidos, requer que o(a) proprietário(a) realize a adequação/regularização em **48 horas** após a notificação para fazê-lo.

Palotina/PR, 17 de outubro de 2022.

LUÍS CÉSAR SOARES BOLDRIN JUNIOR

Promotor de Justiça Eleitoral



juntada já efetuada



documento anexo.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
124ª. ZONA ELEITORAL DE PALOTINA/PR

Autos NIP nº 0600050-71.2022.6.16.0124

MM. Juiz Eleitoral:

Trata-se de Termo de Constatação formalizado pelo Cartório Eleitoral onde se observou a existência de propaganda eleitoral, na modalidade de adesivo/envelopamento em veículo que, segundo informado e observado nas fotografias (Id. 109814981/109816307/109816308), promovem a propaganda do candidato Jair Bolsonaro, aparentemente, fora dos limites/parâmetros previstos em lei.

Em que pese o r. Despacho (Id. 109874991) tenha mencionado acerca de caracterização de efeito de *outdoor* e, inclusive, posicionado sua fundamentação nos termos do artigo 26, *caput*, da Resolução TSE nº. 23.610/2019, há que se ponderar que, em verdade, os fatos tratam de circunstância diversa, eis que abarcam um veículo integralmente envelopado/adesivado com dimensões e proporções propagandísticas, aparentemente, excedentes ao padrão previsto legalmente; não se tratando de *outdoor*.

Ademais, em que pese tenha constado no referido Despacho que se trata de veículo pertencente ao Município de Palotina/PR, infere-se





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
124ª. ZONA ELEITORAL DE PALOTINA/PR

que, em verdade, não se trata de bem público, mas de veículo particular pertencente à proprietária Cleuza Gubert Dreon e, em circulação, nesta Municipalidade, conforme informado no Id. 109814981.

Inclusive, acerca dos fatos, há previsão expressa no artigo 20, inciso II e parágrafo 3º, da mesma Resolução TSE nº. 23.610/2019 que trata especificamente de adesivos plásticos em automóveis e veiculação de propaganda eleitoral em veículos, restringindo-a a adesivos microperfurados que não excedam 0,5m², conforme observa-se a seguir:

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de [\(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º\)](#):

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo [\(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º\)](#).

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no inciso II.

No mesmo sentido, prevê o teor do artigo 37, § 2º, inciso II da Lei nº. 9.504/97 determina:





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
124ª. ZONA ELEITORAL DE PALOTINA/PR

§ 2º *Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:*

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)

Logo, em que pese no despacho de Id. 109816307 tenha sido determinada a retirada de circulação do veículo, **em 2 dias**, contudo, com tolerância de cumprimento até o dia 30/10/2022 (aproximadamente 15 dias após a presente data), infere-se que o ideal seja que o proprietário seja **notificado** a apresentar, **imediatamente**, o veículo junto ao Cartório Eleitoral local e/ou que o proprietário disponibilize o veículo para que o servidor do Cartório Eleitoral realize as medições dos adesivos/envelopamentos onde ele se encontra estacionado, a fim de se constatar e se atestar se ultrapassam os limites de metragens dispostos na legislação vigente, conforme o acima mencionado.

Assim sendo, pugna-se pela **reconsideração** do Despacho de Id. 109874991 a fim de que: **a) primeiramente**, o servidor do cartório eleitoral promova a medição do adesivo/envelopamento inerente à propaganda eleitoral promovida no automóvel em questão, visando certificar





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
124ª. ZONA ELEITORAL DE PALOTINA/PR

nos autos as metragens de tal propaganda eleitoral, nos termos do artigo 20, inciso II e parágrafo 3º, da Resolução TSE nº. 23.610/2019 e artigo 37, § 2º, inciso II da Lei nº. 9.504/97; **b) a seguir**, caso as metragens ultrapassem os limites permitidos, requer que o(a) proprietário(a) realize a adequação/regularização em **48 horas** após a notificação para fazê-lo.

Palotina/PR, 17 de outubro de 2022.

LUÍS CÉSAR SOARES BOLDRIN JUNIOR

Promotor de Justiça Eleitoral





**JUSTIÇA ELEITORAL
124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR**

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600050-71.2022.6.16.0124 / 124ª
ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR
NOTICIANTE: JUÍZO DA 124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR**

NOTICIADO: CLEUZA GUBERT DREON

DESPACHO

Notifique-se o noticiado nos termos do parecer ministerial, doc. (id. 10992343).

Desta forma, a serventia procederá à medição do adesivo/envelopamento no automóvel Placa : AJP7413, Modelo: Fusca, pertencente a SRA.CLEUZA GUBERT DREON acerca da suposta extrapolação de medidas de propaganda eleitoral.

No caso de confirmação da irregularidade em relação a metragem dos adesivos/envelopamento do veículo, notifique-se o(a) proprietário(a) para que retire o automóvel de circulação no prazo de 48 horas.

Palotina. datado e assinado eletronicamente.

LUIZ FERNANDO MONTINI

Juiz Eleitoral





**JUSTIÇA ELEITORAL
124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR**

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600050-71.2022.6.16.0124

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, procedo ao arquivamento dos presentes autos.

PALOTINA, 18 de outubro de 2022.

ADRIANA ALVES GOMES
(Assinado digitalmente)





JUSTIÇA ELEITORAL
124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600050-71.2022.6.16.0124 / 124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR
NOTICIANTE: JUÍZO DA 124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR

NOTICIADO: CLEUZA GUBERT DREON

INFORMAÇÃO

Aos dezoito dias do mês de outubro de 2022, às 14h00, em cumprimento à decisão de ID 109964022 me dirigi à Rua 25 de Dezembro, 1487, e procedi à medição dos adesivos no automóvel particular Placa : AJP7413, Modelo: Fusca, conforme segue:

Portas - 1,5x0,70 m ; 1,5x0,70 m = 2,10 m

Traseira do Carro - 0,55 x 0,70= 0,099 m

Capô - 0,85x0,25=0,2125 m

No total a metragem é equivalente à 2,4115 m².

Palotina, datado e assinado digitalmente..

ADRIANA ALVES GOMES

(Assinado digitalmente)











**JUSTIÇA ELEITORAL
124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR**

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600050-71.2022.6.16.0124 / 124ª
ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR
NOTICIANTE: JUÍZO DA 124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR**

NOTICIADO: CLEUZA GUBERT DREON

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 124ª Zona Eleitoral, nos autos de Notícia de Irregularidade de Propaganda Eleitoral (NIP) acima referidos, com fundamento no art. 8º, caput, e art. 11, ambos do Provimento nº 3/2022 - CRE/PR.

NOTIFICO a Sra. CLEUSA GUBERT DREON, CPF 738.896.449-53, proprietária do automóvel Placa:AJP7413, Modelo: Fusca, localizado na Rua 25 de Dezembro, 1487, em Palotina/PR, encaminhando-lhe os termos da r. decisão de ID 109926576 e parecer ministerial doc. id. 109923243, para que tome conhecimento acerca da irregularidade da propaganda eleitoral de sua propriedade, bem como, para que no prazo de 2 (dois) dias, **retire de circulação o automóvel acima mencionado, até o dia 30/10/2022**, conforme r. despacho doc. id. 109874991.

Dado e passado aos dezoito dias do mês de outubro do ano de 2022, na cidade de Palotina/PR, 0124ª Zona Eleitoral. Eu, Adriana Alves Gomes (Chefe de Cartório) o lavrei.

ADRIANA ALVES GOMES
(Assinado digitalmente)
Autorizada pela Portaria nº 01/2022





18/10/2022

Número: **0600050-71.2022.6.16.0124**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador: **124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR**

Última distribuição : **11/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo**

Objeto do processo: **Notícia de irregularidade em propaganda eleitoral. Poder de Polícia. Eleições Gerais de 2022. Noticiante: 124ª Zona Eleitoral de Palotina; Noticiada: Cleuza Gubert Dreon. O denunciante alega a ocorrência de propaganda irregular por meio de veículo adesivado. foto à denúncia.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUÍZO DA 124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR (NOTICIANTE)			
CLEUZA GUBERT DREON (NOTICIADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
109874991	14/10/2022 16:06	Despacho	Despacho





JUSTIÇA ELEITORAL
124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600050-71.2022.6.16.0124 / 124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR
NOTICIANTE: JUÍZO DA 124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR

NOTICIADO: CLEUZA GUBERT DREON

DESPACHO

1. Trata-se de denúncia constada pela 124ª Zona Eleitoral de Palotina acerca de propaganda com efeito de outdoor do candidato ao cargo de Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, em veículo pertencente ao município de Palotina.

2. Visando a comprovação do alegado, o denunciante anexou à inicial fotografia (ID 109816307 e 109816308) da referida propaganda.

3. Assim, considerando a nítida caracterização de efeito de outdoor, ante as aparentemente vultosas dimensões do material publicitário visíveis nas fotografias anexadas pelo denunciante entendo pela caracterização de violação ao caput do art. 26 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, que veda a utilização desta modalidade de propaganda, e que dispõe o seguinte:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

4. Eventual entendimento diverso deste juízo feriria a igualdade entre os postulantes aos cargos em disputa, trazendo benefícios e potencial influência no eleitorado pelo candidato beneficiário, em detrimento dos demais (material de grandes dimensões em bem móvel, mediante utilização de publicidade vedada pela legislação).

5. Ante o exposto, verificada a ocorrência de propaganda irregular, DETERMINO a NOTIFICAÇÃO do beneficiário para que, no prazo de 2 (dois) dias, providencie a retirada, regularização ou apresentação de prova de sua legalidade, para fins de caracterização do prévio conhecimento (art. 40-B, parágrafo único, Lei 9.504/97).

6. NOTIFIQUE-SE, ainda, a SRA..CLEUZA GUBERT DREON acerca da irregularidade da propaganda de qual é proprietário, bem como, para que no prazo de 2 (dois) dias, providencie **a retirada de circulação** do veículo Placa : AJP7413, Modelo: Fusca, até o **dia 30/10/2022**.

7. Esgotados os prazos sem manifestação das partes, diligencie-se no local a fim de certificar o cumprimento da presente decisão.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO MONTINI - 14/10/2022 16:06:51
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210141606507400000104316949>
Número do documento: 2210141606507400000104316949

Num. 109874991 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ADRIANA ALVES GOMES - 18/10/2022 15:36:00
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101815355820900000104400485>
Número do documento: 22101815355820900000104400485

Num. 109969138 - Pág. 2

8. Descumprida a decisão, e de acordo com o art. 10, §2º do Provimento nº 03/2022 - CRE/PR, que trata das rotinas para o exercício do poder de polícia nas Eleições Gerais de 2022, faça os autos conclusos, para as providências cabíveis.

9. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Palotina, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ FERNANDO MONTINI

Juiz Eleitoral



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO MONTINI - 14/10/2022 16:06:51
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101416065074000000104316949>
Número do documento: 22101416065074000000104316949

Num. 109874991 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ADRIANA ALVES GOMES - 18/10/2022 15:36:00
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101815355820900000104400485>
Número do documento: 22101815355820900000104400485

Num. 109969138 - Pág. 3



18/10/2022

Número: **0600050-71.2022.6.16.0124**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador: **124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR**

Última distribuição : **11/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo**

Objeto do processo: **Notícia de irregularidade em propaganda eleitoral. Poder de Polícia. Eleições Gerais de 2022. Noticiante: 124ª Zona Eleitoral de Palotina; Noticiada: Cleuza Gubert Dreon. O denunciante alega a ocorrência de propaganda irregular por meio de veículo adesivado. foto à denúncia.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUÍZO DA 124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR (NOTICIANTE)			
CLEUZA GUBERT DREON (NOTICIADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
109926576	17/10/2022 15:11	Despacho	Despacho





JUSTIÇA ELEITORAL
124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600050-71.2022.6.16.0124 / 124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR
NOTICIANTE: JUÍZO DA 124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR

NOTICIADO: CLEUZA GUBERT DREON

DESPACHO

Notifique-se o noticiado nos termos do parecer ministerial, doc. (id. 10992343).

Desta forma, a serventia procederá à medição do adesivo/envelopamento no automóvel Placa : AJP7413, Modelo: Fusca, pertencente a SRA.CLEUZA GUBERT DREON acerca da suposta extrapolação de medidas de propaganda eleitoral.

No caso de confirmação da irregularidade em relação a metragem dos adesivos/envelopamento do veículo, notifique-se o(a) proprietário(a) para que retire o automóvel de circulação no prazo de 48 horas.

Palotina. datado e assinado eletronicamente.

LUIZ FERNANDO MONTINI

Juiz Eleitoral



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO MONTINI - 17/10/2022 15:11:22
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101715112236500000104363396>
Número do documento: 22101715112236500000104363396

Num. 109926576 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ADRIANA ALVES GOMES - 18/10/2022 15:36:02
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101815360055600000104400486>
Número do documento: 22101815360055600000104400486

Num. 109969139 - Pág. 2



Número: **0600050-71.2022.6.16.0124**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador: **124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR**

Última distribuição : **11/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo**

Objeto do processo: **Notícia de irregularidade em propaganda eleitoral. Poder de Polícia. Eleições Gerais de 2022. Noticiante: 124ª Zona Eleitoral de Palotina; Noticiada: Cleuza Gubert Dreon. O denunciante alega a ocorrência de propaganda irregular por meio de veículo adesivado. foto à denúncia.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUÍZO DA 124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR (NOTICIANTE)			
CLEUZA GUBERT DREON (NOTICIADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
109923243	17/10/2022 10:57	600050-71.2022 - NIP Eleitoral - diligencias	Cota ministerial





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
124ª. ZONA ELEITORAL DE PALOTINA/PR

Autos NIP nº 0600050-71.2022.6.16.0124

MM. Juiz Eleitoral:

Trata-se de Termo de Constatação formalizado pelo Cartório Eleitoral onde se observou a existência de propaganda eleitoral, na modalidade de adesivo/envelopamento em veículo que, segundo informado e observado nas fotografias (Id. 109814981/109816307/109816308), promovem a propaganda do candidato Jair Bolsonaro, aparentemente, fora dos limites/parâmetros previstos em lei.

Em que pese o r. Despacho (Id. 109874991) tenha mencionado acerca de caracterização de efeito de *outdoor* e, inclusive, posicionado sua fundamentação nos termos do artigo 26, *caput*, da Resolução TSE nº. 23.610/2019, há que se ponderar que, em verdade, os fatos tratam de circunstância diversa, eis que abarcam um veículo integralmente envelopado/adesivado com dimensões e proporções propagandísticas, aparentemente, excedentes ao padrão previsto legalmente; não se tratando de *outdoor*.

Ademais, em que pese tenha constado no referido Despacho que se trata de veículo pertencente ao Município de Palotina/PR, infere-se



Assinado eletronicamente por: LUIS CESAR SOARES BOLDRIN JUNIOR - 17/10/2022 10:57:56
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101710575679400000104360782>
Número do documento: 22101710575679400000104360782

Num. 109923243 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ADRIANA ALVES GOMES - 18/10/2022 15:36:04
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101815360271000000104400487>
Número do documento: 22101815360271000000104400487

Num. 109969141 - Pág. 2



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
124ª. ZONA ELEITORAL DE PALOTINA/PR

que, em verdade, não se trata de bem público, mas de veículo particular pertencente à proprietária Cleuza Gubert Dreon e, em circulação, nesta Municipalidade, conforme informado no Id. 109814981.

Inclusive, acerca dos fatos, há previsão expressa no artigo 20, inciso II e parágrafo 3º, da mesma Resolução TSE nº. 23.610/2019 que trata especificamente de adesivos plásticos em automóveis e veiculação de propaganda eleitoral em veículos, restringindo-a a adesivos microperfurados que não excedam 0,5m², conforme observa-se a seguir:

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de [\(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º\)](#):

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo [\(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º\)](#).

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no inciso II.

No mesmo sentido, prevê o teor do artigo 37, § 2º, inciso II da Lei nº. 9.504/97 determina:



Assinado eletronicamente por: LUIS CESAR SOARES BOLDRIN JUNIOR - 17/10/2022 10:57:56
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101710575679400000104360782>
Número do documento: 22101710575679400000104360782

Num. 109923243 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ADRIANA ALVES GOMES - 18/10/2022 15:36:04
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101815360271000000104400487>
Número do documento: 22101815360271000000104400487

Num. 109969141 - Pág. 3



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
124ª. ZONA ELEITORAL DE PALOTINA/PR

§ 2º **Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:**

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)

Logo, em que pese no despacho de Id. 109816307 tenha sido determinada a retirada de circulação do veículo, **em 2 dias**, contudo, com tolerância de cumprimento até o dia 30/10/2022 (aproximadamente 15 dias após a presente data), infere-se que o ideal seja que o proprietário seja **notificado** a apresentar, **imediatamente**, o veículo junto ao Cartório Eleitoral local e/ou que o proprietário disponibilize o veículo para que o servidor do Cartório Eleitoral realize as medições dos adesivos/envelopamentos onde ele se encontra estacionado, a fim de se constatar e se atestar se ultrapassam os limites de metragens dispostos na legislação vigente, conforme o acima mencionado.

Assim sendo, pugna-se pela **reconsideração** do Despacho de Id. 109874991 a fim de que: **a) primeiramente**, o servidor do cartório eleitoral promova a medição do adesivo/envelopamento inerente à propaganda eleitoral promovida no automóvel em questão, visando certificar



Assinado eletronicamente por: LUIS CESAR SOARES BOLDRIN JUNIOR - 17/10/2022 10:57:56
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101710575679400000104360782>
Número do documento: 22101710575679400000104360782

Num. 109923243 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ADRIANA ALVES GOMES - 18/10/2022 15:36:04
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101815360271000000104400487>
Número do documento: 22101815360271000000104400487

Num. 109969141 - Pág. 4



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
124ª. ZONA ELEITORAL DE PALOTINA/PR

nos autos as metragens de tal propaganda eleitoral, nos termos do artigo 20, inciso II e parágrafo 3º, da Resolução TSE nº. 23.610/2019 e artigo 37, § 2º, inciso II da Lei nº. 9.504/97; **b) a seguir**, caso as metragens ultrapassem os limites permitidos, requer que o(a) proprietário(a) realize a adequação/regularização em **48 horas** após a notificação para fazê-lo.

Palotina/PR, 17 de outubro de 2022.

LUÍS CÉSAR SOARES BOLDRIN JUNIOR
Promotor de Justiça Eleitoral



Assinado eletronicamente por: LUIS CESAR SOARES BOLDRIN JUNIOR - 17/10/2022 10:57:56
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101710575679400000104360782>
Número do documento: 22101710575679400000104360782

Num. 109923243 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ADRIANA ALVES GOMES - 18/10/2022 15:36:04
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101815360271000000104400487>
Número do documento: 22101815360271000000104400487

Num. 109969141 - Pág. 5



**JUSTIÇA ELEITORAL
124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR**

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600050-71.2022.6.16.0124

CERTIDÃO

Certifico que a notificação referente ao documento ID nº 109926576 e anexos, foi encaminhada via WhatsApp da noticiada, nesta data, na forma do comprovante anexo.

PALOTINA, 18 de outubro de 2022.

ADRIANA ALVES GOMES
(Assinado digitalmente)





Receba notificações de novas mensagens

Ativar notificações na área de trabalho >



Pesquisar ou começar uma nova conver...



+55 44 9967-3550

16:06

Os comprovantes* que paguei 2 vezes 5



Adriana A Gomes

16:05

✓ rEc4122101816021513.pdf • 71 páginas



CLEUZA GUBERT DREON

16:00

✓ Olá! Agradecemos o contato! Informam...



João Eduardo Meyer

15:53

João. Quero ver se meu está disponível



Motorista Diogo

15:52

103.796.549-38 5



Daniel Boff

15:38

Receberam o email??? 1



Pres. e 1º Mesários PNA

15:34

Ivanete: Obrigada



Jean Carlos Silva

15:31

. 6



Andressa Maiara

15:30

05703414938 3



+55 44 9159-2107

15:28

Estou tentando pagar o boleto mais nã... 3



Ivanete Nardino Streda

15:28

✓ Olá! Agradecemos o contato! Informam...



Justiça Eleitoral - 124ZE

15:28

Ingrid: Figurinha

.b.whatsapp.com



CLEUZA GUBERT D...

online



somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Clique para saber mais.

Boa tarde! De ordem do MMº Juiz Eleitoral, Dr. Luiz Fernando Montini, encaminho notificação acerca de propaganda irregular, referente aos autos PJE Nº Nº 0600050-71.2022.6.16.0124 / 124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR. Seguem anexas, intimação, despacho e manifestação ministerial. 15:48 ✓

Notificação (23).pdf



2 páginas • PDF • 31 KB

15:48 ✓

Despacho (31).pdf



2 páginas • PDF • 33 KB

15:48 ✓

Despacho (30).pdf



2 páginas • PDF • 30 KB

15:48 ✓



3 selecionadas

